Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Defesa Civil

Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro

LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - ESTAÇÕES DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS - REQUISITOS E RECOMENDAÇÕES DE SEGURANÇA – NOTA CHEMG 326/2025

Considerando os desdobramentos dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Estudo de Estado-Maior, instituído pela nota CHEMG 250/2024, publicada no boletim da SEDEC/CBMERJ nº 074, de 24 de abril de 2024, que almejam desenvolver procedimentos operacionais para o combate a incêndios em veículos elétricos, bem como estabelecer normas de segurança e recomendações precisas para o carregamento seguro de veículos elétricos;

Considerando o prosseguimento dos trabalhos técnicos conduzidos pelo Comitê Especial da LIGABOM para Estudos sobre Segurança e Combate a Incêndio em Veículos Elétricos e Acumuladores de Energias - COMSCIVE, do qual o CBMERJ é integrante;

Considerando que o atual Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - COSCIP (Decreto Estadual nº 42/2018) e as notas Técnicas do CBMERJ, em vigor no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, **NÃO estabelecem requisitos de segurança contra incêndio e pânico específicos para estações de recarga para veículos elétricos ou para o parqueamento de veículos elétricos em edificações e áreas de risco;**

Considerando que o Código estabelece medidas de segurança contra incêndio e pânico exigíveis para garagens em geral, sem diferenciação entre os tipos de veículos estacionados, sejam eles: combustão interna (*"internal combustion engine vehicle* - ICEV*"*), elétricos (*"battery electric vehicles* - BEV"), híbridos ("*plug-in hybrid electric vehicle* - PHEV") ou ("*electric vehicle* - HEV") e outros;

Considerando que o artigo 67 do COSCIP determina a obrigatoriedade da conformidade das instalações elétricas das edificações e áreas de risco com as normas técnicas oficiais, atribuindo ao CBMERJ a competência para estabelecer exigências especiais;

Considerando a Portaria CBMERJ nº 738/2013 que atribui à 5ª Seção do Estado-Maior Geral o planejamento, elaboração e atualização das legislações atinentes às atividades de prevenção contra incêndio e pânico e serviços técnicos;

Considerando os diversos questionamentos recebidos pelo CBMERJ sobre a segurança de estações de recarga para veículos elétricos em edificações e áreas de risco, e tendo em conta o entendimento firmado pela 5ª Seção do EMG por meio da Manifestação 128/2025 (SEI nº 98991863);

O Cel BM Chefe do EMG e Subcomandante-Geral do CBMERJ, no uso de suas atribuições legais, atendendo à solicitação do Cel BM Chefe da 5ª Seção do EMG, por meio do processo

SEI270006/012593/2025, **estabelece, em caráter excepcional e transitório**, os seguintes requisitos e recomendações de segurança para instalações de estações de recarga de veículos elétricos em edificações e áreas de risco.

1 APLICAÇÃO

1.1 Os requisitos e recomendações de segurança contra incêndio e pânico estabelecidos nesta nota aplicam-se a qualquer edificação ou área de risco dotada de estações de recarga para veículos elétricos (VE) no âmbito do estado do Rio de Janeiro;

1.2 Os requisitos e recomendações de segurança previstos nesta nota têm natureza excepcional e vigência transitória, aplicando-se até a publicação de normativo específico do CBMERJ sobre o tema.

2 REQUISITOS DE SEGURANÇA

Enquanto não houver normativo específico editado pelo CBMERJ, as edificações dotadas de estações de recarga para VE devem, obrigatoriamente, atender aos seguintes requisitos.

2.1 Os responsáveis por edificações e áreas de risco devem assegurar que as estações de recarga para VE sejam projetadas e instaladas em conformidade com os requisitos previstos nas normas técnicas aplicáveis, em especial:

a) ABNT NBR 5410 - Instalações elétricas de baixa tensão;

b) ABNT NBR 17019 - Instalações elétricas de baixa tensão - Requisitos para instalações em locais especiais - Alimentação de veículos elétricos;

c) ABNT NBR IEC 61851 - Sistema de recarga condutiva para veículos elétricos;

d) ABNT NBR IEC 61980 - Sistemas de transferência de potência sem fio (wpt) para veículos elétricos; e

e) ABNT NBR IEC 62196 - Plugues, tomadas, tomadas móveis para veículos elétricos e plugues fixos para veículos elétricos - Recarga condutiva para veículos elétricos.

2.2 O projeto e a instalação das estações de recarga para VE, bem como da infraestrutura elétrica necessária, devem ser desenvolvidos sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho de Classe competente. Cabe ao responsável técnico emitir o documento de responsabilidade técnica e demais documentação técnica, correspondentes às atividades executadas.

2.3 A edificação ou área de risco deve ser dotada das medidas de segurança contra incêndio e pânico, exigidas pelo COSCIP para a edificação como um todo, e possuir Certificado de Aprovação emitido pelo CBMERJ, dentro da validade temporal. Cabe ao proprietário ou responsável legal pela edificação providenciar o fiel cumprimento deste item, conforme dispõe o artigo 40 do COSCIP.

2.4 Diante do cenário normativo atual, entende-se que a instalação de estações de recarga para VE em edificações regularizadas junto ao CBMERJ não implica, por si só, no cancelamento automático do Certificado de Aprovação, desde que sejam garantidos a conformidade das instalações elétricas e o pleno funcionamento das medidas de segurança consignadas no Laudo de Exigências e/ou Certificado de Aprovação.

2.5 Os proprietários e responsáveis legais de edificações e áreas de risco, dotadas de estações de recarga para VE, devem estar cientes de que, tão logo o CBMERJ edite norma específica sobre o

tema, as edificações deverão ser adequadas aos novos requisitos de segurança contra incêndio e pânico.

3. RECOMENDAÇÕES DE SEGURANÇA

Enquanto não houver normativo específico editado pelo CBMERJ, recomenda-se:

3.1 Demarcar as vagas destinadas à recarga de VE no piso e identificá-las por inscrição ou simbologia que indique claramente a sua destinação;

3.2 Instalar preferencialmente as áreas de recarga para VE no térreo, em áreas descobertas e externas à edificação;

3.3 Em edificações dotadas de estacionamento externo ou garagens abertas, evitar a instalação de áreas de recarga para VE em subsolos ou em garagens fechadas;

3.4 Não instalar áreas de recarga para VE em subsolos ou garagens fechadas desprovidos de sistema de chuveiros automáticos (*sprinklers*);

3.5 Em edificações com múltiplos subsolos, evitar a instalação de áreas de recarga para VE nos níveis de subsolo mais afastados do pavimento térreo/pavimento de descarga;

3.6 Instalar os pontos de recarga para VE (tomada de corrente e/ou estação de recarga) afastados de áreas de armazenamento de líquidos/gases inflamáveis ou de áreas perigosas onde possam ocorrer uma atmosfera explosiva;

3.7 Posicionar as áreas de recarga para VE afastadas das entradas de ar de sistemas de Aquecimento, Ventilação e Ar-Condicionado ("*HVAC - Heating, Ventilating and Air Conditioning*") da edificação;

3.8 Posicionar as áreas de recarga para VE afastadas dos meios de saída, de forma a garantir a integridade das rotas de saída e um escape seguro em caso de incêndio;

3.9 Solicitar aos profissionais ou empresa responsáveis pela instalação das estações de recarga para VE que forneçam as orientações necessárias para o uso seguro dos equipamentos, bem como para o desligamento dos pontos de recarga em caso de emergência; e

3.10 Observar as orientações dos fabricantes quanto à instalação, uso e manutenção dos equipamentos de recarga para VE.

Em consequência:

1. os órgãos, aos quais advierem responsabilidades, tomem conhecimento e as devidas providências julgadas necessárias no âmbito de suas atribuições; e

2. a Diretoria-Geral de Serviços Técnicos tome conhecimento e as devidas providências a fim de orientar as seções de serviços técnicos quanto aos procedimentos a serem observados na análise de processos e nas eventuais ações de vistorias ou fiscalizações, caso se deparem com estações de recarga para VE instaladas em edificações ou áreas de risco.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2025.

PUBLICADO NO BOLETIM DA SEDEC/CBMERJ Nº 086, DE 16/05/2025.